

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 467, de 2009

1

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000	Projeto de Lei do Senado nº 467, de 2009	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)
	Dispõe sobre a instalação de janelas de ventilação nos elevadores de transporte de passageiros.	Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre a instalação de janelas de ventilação em elevadores.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.		Art. 1º O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa vigorar com a seguinte redação:
Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:		“Art. 11. (NR)”
	Art. 1º Os elevadores destinados ao transporte de passageiros serão obrigatoriamente equipados com janela de ventilação, preferencialmente de acordo com padrão definido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).	Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, o disposto nos incisos III e IV do art. 13 e os seguintes requisitos de acessibilidade: (NR)”
		Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa vigorar acrescido do inciso seguinte:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 467, de 2009

2

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000	Projeto de Lei do Senado nº 467, de 2009	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)
<p>Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:</p> <p>.....</p> <p>III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.</p>		<p>“Art. 13.</p> <p>.....</p>
	<p>Parágrafo Único. A janela referida no caput será dotada de mecanismo de abertura interna para caso de emergência e sistema de proteção de grade ou tela que impeça a saída de pessoas.</p>	<p>IV – cabine do elevador equipada com janela de ventilação dotada de mecanismo interno de abertura para casos de emergência e de sistema de proteção que impeça a saída de pessoas. (NR)”</p>
	<p>Art. 2º Os municípios definirão os critérios e prazos de exigência e de fiscalização para atendimento do disposto na presente Lei, observadas as normas próprias dos corpos de bombeiros e dos demais órgãos públicos de fiscalização.</p>	
	<p>Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>